

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTO DA PREFEITURA DE CRATEÚS - CEARÁ



PROCESSO LICITATÓRIO. Nº 002/2020 - SESA

CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 12.282.414/0001-30, com sede na Rua Barão de Aracati, 499, Meireles, Fortaleza-Ce, CEP: 60.115-080, neste ato representada por seu sócio, **ROSANGELA BRASIL DE FRANCESCO**, brasileira, médica, inscrita no CPF de n. 154.606.143-68 na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada do processo licitatório em pauta.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

Recebido
Dia 27/10/20
05 08:40hs
[Handwritten signature]



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Crateús, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa considerando o princípio da isonomia, para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta Douta Comissão de Licitação NÃO conheça o RECURSO, para também negar-lhe provimento nos termos a seguir delineados.

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA INÉPCIA DO RECURSO

O item 16.7.12, alínea b, do Edital do Processo Licitatório nº 002/2020, estabelece que o licitante que desejar recorrer do resultado, deverá manifestar no prazo de 05 (cinco) dias o fato, o fundamento jurídico de seus pedidos indicando os itens ou subitens contrarrazoados, bem como o pedido com as suas devidas especificações.

Em análise ao presente recurso interposto pelo recorrente licitante **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA**, verifica-se que não consta nos presentes autos, o cumprimento do requisito constante no ítem IV, alínea b, do ítem 16.7.12 do Edital do Processo Licitatório 002/2020 - SESA, qual seja, o pedido com as suas devidas especificações, senão vejamos:



16.7.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a) O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 20.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviara resposta ao pedido.

b) **Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

- i) O endereçamento a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de CRATEUS;
- ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- iv) O pedido, com suas especificações.

Referido descumprimento, torna o recurso apresentado INÉPTO, motivo pelo qual deve preliminarmente não ser conhecido o recurso apresentado, uma vez que carece totalmente de pedidos, limitando-se o recorrente a apresentar apenas “considerando”. A jurisprudência é uníssona acerca da matéria, senão vejamos:

TJ-CE - Apelação APL 08471354220148060001 CE 0847135-42.2014.8.06.0001 (TJ-CE)

Jurisprudência • Data de publicação: 28/01/2020

RECURSO CONHECIDO E **NÃO** PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial é considerada **inepta**, a ensejar seu indeferimento, quando lhe faltar **pedido** ou causa de pedir, da narração dos fatos **não** decorrer logicamente a conclusão, o **pedido** for juridicamente impossível ou **contiver pedidos** incompatíveis entre si (art. 295 do CPC /73, então vigente). 2. A narrativa fática da petição inicial é genérica, **não** indicando especificamente a causa de pedir que fundamenta o **pedido** formulado. Os autores requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de créditos, bem como o pagamento de indenização por dano moral, alegando que **não** houve prévia notificação acerca da inscrição. Os promoventes, porém, **não** indicam expressamente a qual inscrição se refere o **pedido**, afirmando apenas genericamente que seus nomes foram negativados em órgãos restritivos sem notificação prévia. 3. Analisando-se a exordial, constata-se que em nenhum dos tópicos há **especificação** da relação jurídica existente entre as partes, assim como também **não** se apresenta uma narrativa fática clara, congruente e determinada, da qual decorra o **pedido** formulado. No caso, falta causa de pedir e, conseqüentemente, **não** se conclui logicamente o **pedido** da narração dos fatos, tendo em vista que **não** foram apresentados os fatos específicos que ensejaram o ajuizamento da demanda. 4. Entende-se que **não** deve ser considerada **inepta** a petição inicial que descreve os fatos e fundamentos do **pedido**, possibilitando ao promovido o exercício de seu direito de defesa. No caso dos autos, porém, trata-se de petição genérica que impossibilita o contraditório e a ampla defesa dos promovidos, de modo que a sentença que extinguiu o processo por inépcia da inicial deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e **não** provido.

Desta feita, não merece sequer ser analisado o mérito do referido recurso administrativo interposto pelo **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E**

OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA, uma vez que o mesmo carece de requisitos inerentes a qualquer pleito administrativo e/ou judicial.



4. DAS RAZÕES PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

4.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA

Trata-se de “Instauração de processo de CREDENCIAMENTO de empresa especializada para realização de serviços de assistência a saúde, na área de oftalmologia, compreendendo, consultas, exames e cirurgias de média complexidade, ambulatoriais e hospitalar, para complementar a rede assistencial de saúde do município de CRATEUS/CE, por meio do presente instrumento, nos termos do artigo 25, “caput”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo regime de empreitada por preço unitário tabelado pelo SUS segundo as condições estabelecidas no presente edital, nos seus anexos e na Minuta de Contrato, cujos termos, igualmente, o integram”.

Aberta a licitação, realizada na modalidade CREDENCIAMENTO, conforme ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA N. 002/2020 – SESA, a empresa **CLINICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA - ME** foi considerada HABILITADA, ao passo que a licitante recorrente **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA** foi considerada INABILITADA por não ter atendido ao requisito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constante no item 5.1.4, alínea b, mais precisamente no que se refere à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, com dados devidamente atualizados nos termos da Lei 13.331/2001 e Decreto 5.711/2002.

Irresignada com o resultado, a empresa **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA** propôs recurso administrativo arguindo que o documento/prova/CNES não constou dentro do envelope, afirmando tratar-se de uma falha humana e que não passa de uma atecnia por ser um documento que já possuía em mãos e que pode ser verificado e emitido via internet.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.



Ora, Nobre Presidente, acatar tal argumentação nada mais é que ir de encontro e rasgar os princípios que rege as licitações e contratos administrativos, mais precisamente no que se refere ao princípio da ISONOMIA, insculpido no art. 3º, da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, não poderia o recorrente ser habilitado em face do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, tendo em vista que o licitante contrarrazoante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser Lei Interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente.

Pois bem, cumpre ressaltar também que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que o procedimento licitatório como forma de assegurar a igualdade de concorrência a todos interessados que pretendem contratar com a Administração Pública, senão vejamos:

CF/88 - Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Dessa forma, é dever da administração proporcionar aos concorrentes igualdade de condições, e o Edital é quem deve estabelecer os requisitos e documentos indispensáveis à competição justa e isonômica.

O recorrente ressalta que merecia ser habilitado, porém, descumpriu o que estabelecia no edital, exigência esta prevista e de amplo conhecimento por todos os interessados, não cabendo agora a parte aduzir que por ser documento de fácil obtenção, e que pode ser acessado via internet, é que não precisaria cumprir os termos do edital, EM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Digo isso, pois, a fase de habilitação importa observância dos documentos conforme o objeto licitado. Portanto, o agravante ao deixar de cumprir o requisito editalício, constante no item 5.1.4, alínea b, do Edital de Licitação, não podendo ser habilitado em face dos princípios acima delineados. Sobre o assunto, a jurisprudência é uníssona, senão vejamos:

TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 08011364220178140000 BELÉM (TJ-PA)

Jurisprudência • Data de publicação: 19/12/2018

LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os **documentos** previstos **no Edital**, exceto o **documento** de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do **Edital de Licitação**. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os **documentos** necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna **no** processo de **licitação**, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou presente outro **documento** cabal que supra a omissão, o que não ocorreu **no** caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM**, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 13/11/2018

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No** caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no** envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no** instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.

Ilustrando ainda tais entendimentos, cumpre colacionar lição de Hely Lopes

Meireles:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Referida exigência da apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), NO ATO DO CREDENCIAMENTO, encontra fundamento na Portaria n. 2.567/2016, do Ministério da Saúde, a qual, em seu artigo 4º, dispõe:

“Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: II - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (...)”



De igual modo, em contratação similar efetuada pelo Município de São a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas apontou expressamente a necessidade de exigência do CNES (processo TC 16.337/989/17-2). Assim, estranho seria se o Presidente da Comissão de Licitação abrisse exceção à regra editalícia apenas para favorecer a empresa recorrente. Dessa maneira, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos fundamentos acima mencionados, deve prevalecer a decisão quanto à **INABILITAÇÃO** da empresa **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA**

4.2. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA CLÍNICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA – ME

Por fim e não menos importante, mas apenas por amor ao debate, acerca da habilitação desta contrarrazoante **CLÍNICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA – ME**, merece também ser mantida a referida decisão, o que não poderia ser diferente, uma vez que a mesma cumpriu todos os requisitos constantes no Edital.

Sustenta o recorrente, de forma superficial e destoando o que rege as regras editalícias, que merece esta contrarrazoante ser considerada inábil, uma vez que a mesma não possui sede no Município de Crateús, indo supostamente ao encontro do que preceitua o item 4.1 e 4.2 do referido Edital.

Ocorre, nobre Presidente, que **NÃO CONSTA NO EDITAL QUE SOMENTE EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS POSSA PARTICIPAR. O QUE SE EXIGE, NA REALIDADE, É QUE O SERVIÇO SEJA PRESTADO JUNTO AO MUNICÍPIO DE CRATEÚS E QUE A EMPRESA VENCEDORA, A POSTERIORI, LA SE ESTABELEÇA PARA PRESTAR O SERVIÇO**, destoando este recorrente da correta interpretação ao item editalício.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping, stylized lines.

Ainda que consideremos referido argumento como válido, o próprio Edital, no item 4.3 supre claramente que poderão os serviços objeto do presente credenciamento ser executado nas dependências ou setores próprios do Município de Crateús-Ce, acompanhada obviamente de justificativa e autorização do Secretário de Saúde do Município.



Importante que se observe que a natureza jurídica acertadamente por meio da Comissão de Licitação desta Municipalidade, quando da criação deste referido item 4.3, em complemento ao item 4.2 do Edital, tem o condão e a finalidade precípua de não incidir em suposto direcionamento do objeto licitado para empresas que prestem os serviços em estabelecimentos próprios única e exclusivamente no Município de Crateús-Ce.

Caso assim não o fosse, nobre Presidente, estaria esta comissão de licitação incorrendo em restrição ao Caráter Competitivo do Certame, o que de pronto fere e vai de completo encontro às normas trata dos contratos administrativos, consoante art. 3, § 1º, I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 5º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de qualquer modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Diante de todo o exposto, conforme já devidamente comprovado, merece que o resultado constante na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA N. 002/2020 – SESA, acerca da HABILITAÇÃO desta contrarrazoante, seja mantido, uma vez que encontra-se em completa harmonia com a jurisprudência pátria e princípios da administração pública e dos contratos administrativos.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, à luz dos princípios que norteiam as licitações públicas (art. 3º da Lei 8.666/93), mormente o da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência e competição, requer que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber as Contrarrazões pela confluência dos seus pressupostos processuais;
- b) PRELIMINARMENTE, considere o presente recurso interposto pela licitante CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA como INÉPTO, por não verificar-se o cumprimento do requisito

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

constante no ítem IV, alínea b, do ítem 16.7.12, qual seja, ausência de pedidos com as suas devidas especificações;



- c) NO MÉRITO, caso assim não entenda Vossa Senhoria pela INÉPCIA do recurso interposto pelo licitante recorrente, requer-se que Vossa Senhoria, reconheça o recurso administrativo, mas para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de:

c.1. MANTER a empresa **CLÍNICA DE OLHOS ROSANGELA DE FRANCESCO LTDA – ME** como HABILITADA NO CREDENCIAMENTO do Processo Licitatório nº 002/2020 confirmando o resultado constante na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA N. 002/2020 – SESA, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital quando da abertura dos envelopes;

c.2. MANTER a empresa **CENTRO INTEGRADO DE CIRURGIA E OFTALMOLÓGICA – CENTRO CEARENSE DE OFTALMOLOGIA** como INABILITADA NO CREDENCIAMENTO do Processo Licitatório nº 002/2020 confirmando o resultado constante na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES À CHAMADA PÚBLICA N. 002/2020 – SESA, uma vez que descumpriu com a exigência da apresentação NO ATO DA ABERTURA DOS ENVELOPES quanto ao requisito QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constante no ítem 5.1.4, alínea b, mais precisamente no que se refere à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada, nossa empresa pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de Outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Rosângela Brasil de Francesco'.

CLÍNICA DE OLHOS DE FRANCESCO LTDA

CNPJ n. 12.282.414/0001-30

ROSANGELA BRASIL DE FRANCESCO

CPF: 154.606.143-68